



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
SENTENCIANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº: 2012.3011489-9
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
Procurador Municipal: Dr. Valdir Fontes de Oliveira, OAB/PA nº 8564.
SENTENCIADO/APELADO: LAURENO FRANCISCO LINS DE CARVALHO.
Advogado: Dr. Afonso Otavio Lins Brasil, OAB/PA nº 10.628.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR MUNICIPAL. DESCONTO EM FOLHA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO RESPEITADOS. SENTENÇA MANTIDA.

Apelação e reexame necessário conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e do reexame necessário, porém lhes negar provimento para manter in totum a sentença atacada, tudo nos termos do voto da relatora. Sessão Extraordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém – PA, 29 de setembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE contra a sentença (fls.70-72), proferida pelo Juízo da Vara única da Comarca de Monte Alegre, nos autos da Ação de Mandado de Segurança (Processo nº 0000690-51.2009.814.0032), que concedeu a segurança para que fossem excluídos do cadastro do impetrante os 15 (quinze) dias constantes como falta na situação discutida, assim como anulou o ato administrativo que determinou o desconto do valor de R\$352,75 (trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), o qual deve ser imediatamente devolvido ao impetrante.

A ação mandamental fora impetrada por LAURENO FRANCISCO LINS DE CARVALHO contra ato comissivo do Município de Monte Alegre que fez constar 15 (quinze) dias de falta na ficha funcional do impetrante relativo ao mês de junho de 2009 e, conseqüentemente, descontou do seu contracheque o valor de R\$352,75 (trezentos e cinquenta e dois reais e



setenta e cinco centavos) correspondente aos dias de ausência.

Sustenta que requereu administrativamente, em 9/3/2009, o seu direito à licença prêmio por 120 (cento e vinte) dias, no período de 1/4/2009 à 31/7/2009, conforme documento à fl. 44. Afirma que o referido pedido foi deferido, conforme Portaria nº 145/2009 de 7/4/2009 (fl. 21) pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no interregno de 01/04/2009 a 30/05/2009, todavia, acrescenta que somente teve conhecimento do ato concessório no dia 24/04/2009, o que o fez trabalhar normalmente até aquela data.

Alega que não poderia ser prejudicado no período total de sua licença por falta de zelo da Administração Municipal e que embora tivesse direito à licença até 24/06/2009 somente a fruiu até 18/6/2009, quando foi obrigado a retornar ao serviço, sendo remanejado da Secretaria de Administração para a Secretaria de Educação, conforme Portaria nº 233/2009 de 18/6/2009 (fl. 22).

Aduz que ao receber seus vencimentos do mês de maio/2009 havia o desconto de R\$352,75 (trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos) referente a 15 (quinze) dias de falta sem qualquer explicação e, mesmo diante do requerimento protocolado em 6/7/2009, a Administração Municipal se manteve inerte quanto ao esclarecimento do porquê do desconto.

Defende que o desconto deveria ser precedido do devido processo legal em respeito ao direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

Requer o deferimento da liminar para suspensão das faltas e estorno do valor descontado e, no mérito, a confirmação da liminar e a concessão da segurança.

Sentença (fls. 70-72).

Irresignado, o Município de Monte Alegre interpôs Apelação (fls.80-84), na qual alega a falta de coerência do recorrido quando afirma que não teve conhecimento da concessão da licença prêmio até 24/4/2009 e, ao mesmo tempo, exarou sua assinatura no referido ato concessório em 1/4/2009 (erro de digitação na portaria ao indicar o dia 7/4/2009) dando sua ciência.

Afirma que o servidor não estava comparecendo ao local de trabalho e seu cartão de ponto, segundo informações extrajudiciais, era batido por outro servidor, a seu pedido.

Conclui que os descontos dos vencimentos do impetrante a título de falta ao serviço são pertinentes diante das regras esculpidas no Regime Jurídico Único do Município de Monte Alegre (Lei nº 4.080/93) e, ainda, ressalta que os mesmos não se confundem com sanção disciplinar/ penalidade.

Pleiteia o provimento do apelo para reformar a sentença e manter os descontos efetuados no contracheque no servidor/recorrido.

Em decisão à fl. 87, o juízo a quo recebeu o Apelo em ambos os efeitos.

Certidão à fl. 89 acerca da ausência de apresentação de contrarrazões pelo apelado.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora (fl. 93).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, nesta instância, emitiu parecer (fls. 100-104) pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Relatados.



V O T O

1 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é tempestivo, adequado à espécie e isento de preparo e isento de preparo nos termos do art. 511, §1º, do CPC/73. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

2- DO MÉRITO

A ação constitucional impetrada visa a retirada dos 15 (quinze) dias de faltas constantes de sua ficha funcional e o estorno do valor de R\$352,75 (trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos) descontado do contracheque do impetrante relativo ao mês de junho de 2009.

Compulsando os autos, verifico que está comprovado o efetivo desconto de R\$352,75 (trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos) no contracheque do impetrante, de acordo com o documento à fl. 25.

Noutro passo, não há demonstração por parte do Município apelante quanto a realização de procedimento administrativo prévio que assegurasse o contraditório e ampla defesa ao servidor antes do desconto em folha de pagamento, o que corrobora com a tese defendida pelo impetrante em sua inicial.

Desta feita, flagrante a ilegalidade e abuso perpetrado pelo Município de Monte Alegre ao efetuar desconto em folha do servidor público sem antes garantir-lhe os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa mediante o competente procedimento administrativo prévio.

Nesse sentido, colaciono julgados:

Ementa: RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES ESTORNADOS INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que sequer houve procedimento administrativo ou qualquer outra comunicação à parte autora, possibilitando, se assim quisesse, oferecer defesa. Tomando conhecimento dos descontos apenas no contracheque. 2. O STF e o STJ já firmaram entendimento no sentido da necessidade de procedimento administrativo para que se possa efetuar o desconto em folha do servidor público, com a devida observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, aplica-se o IGP-M como índice de correção monetária. A partir da entrada em vigor desta lei de 29 de junho de 2009, incide o índice básico da caderneta de poupança, tendo em vista recente decisão do STF da aplicabilidade desse índice, até 25 de março de 2015. Após essa data, é substituído pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM REPARO PAENAS COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível N° 71005217757, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em 17/12/2015) – grifo nosso.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DESCONTOS POSTERIORES EM FOLHA DE PAGAMENTO. MA-FÉ. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. 1. À administração Pública é conferido o poder-dever de rever seus próprios atos, quando eivados de erro ou ilegalidade. Porém, viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório a decisão administrativa que determina, de forma unilateral, a restituição de valores recebidos a título de remuneração pelo servidor público. 2. Somente a presença da má-fé detidamente comprovada poderá obrigar o servidor público a devolver à Administração o que dela, equivocadamente, recebeu a mais. 3. Recurso



desprovido. (TJ-DF - APC: 20100110304340 DF 0014769-92.2010.8.07.0001, Relator: ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 11/06/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/08/2014. Pág. 116) – grifo nosso.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os descontos em folha de pagamento, para fins de ressarcimento ao erário, devem ser precedidos de autorização do servidor público ou de procedimento administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1116855 RJ 2009/0007302-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 17/06/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2010) – grifo nosso.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e do reexame necessário, porém lhes nego provimento para manter in totum a sentença atacada.

É o voto.

Belém - PA, 29 de setembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora